

Processo C-92/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

24 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte di giustizia tributaria di secondo grado della Lombardia
(Tribunal de Justiça Tributária de Segunda Instância da Lombardia,
Itália)

Data da decisão de reenvio:

6 de outubro de 2023

Recorrente:

Banca Mediolanum SpA

Recorrida:

Agenzia delle Entrate - Direzione Regionale della Lombardia
(Administração Fiscal — Direção Regional da Lombardia)

[Omissis]	Despacho	n.º 1467/2023
[Omissis]	Registrado em	06/10/2023
[Omissis]		

A Corte di Giustizia Tributaria di secondo grado della LOMBARDIA [Tribunal de Justiça Tributária de Segunda Instância da Lombardia, Itália], Secção 22, [omissis]

[Composição do tribunal coletivo]

em 27 de setembro de 2023, proferiu o seguinte

DESPACHO

- sobre o recurso [omissis]

interposto por

Banca Mediolanum S.p.a.[omissis]

contra

Agenzia Entrate Direzione Regionale Lombardia [Administração Fiscal —
Direção Regional da Lombardia, Itália]

[*Omissis*]

Que tem por objeto a impugnação da:

- Sentença [*omissis*] proferida pela Commissione Tributaria Provinciale MILANO [Comissão Tributária Provincial de Milão, Itália], Secção 12 [*omissis*]

Atos tributários:

- INDEFERIMENTO DE REEMBOLSO DE IRAP [imposto regional sobre as atividades produtivas] RELATIVO A 2014

na sequência do debate em audiência pública

MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

A Corte di Giustizia di II grado della Lombardia [Tribunal de Justiça Tributária de Segunda Instância da Lombardia],

- sobre o recurso interposto pelo Banca Mediolanum contra a Sentença da Commissione Tributaria Provinciale di Milano [Comissão Tributária Provincial de Milão], Secção 12A [*omissis*];

- [*Omissis*];

- tendo em conta que a questão enunciada, relativa à compatibilidade do artigo 6.º do d.lgs. 446/1997 [Decreto Legislativo n.º 446/1997] com o direito da União Europeia e, nomeadamente, com a Diretiva 2011/96/UE, se mostra necessária para efeitos da decisão sobre o pedido de reembolso apresentado pelo contribuinte e indeferido pelo Serviço;

- submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE:

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL RELATIVO À COMPATIBILIDADE

COM O DIREITO [DA UNIÃO EUROPEIA] DO n.º 1 DO ARTIGO 6.º DO D.LGS. N. 446/1997 [DECRETO LEGISLATIVO n.º 446/1997]

1. REGIME [DA UNIÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE] TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR UMA SOCIEDADE AFILIADA RESIDENTE NUM ESTADO-MEMBRO A UMA SOCIEDADE-MÃE RESIDENTE NOUTRO ESTADO-MEMBRO

A Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (reformulação da Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990) (a seguir «Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas») visa suprimir as desvantagens e distorções a que estão expostas as sociedades-mãe residentes num Estado-Membro da União Europeia, no caso de receberem dividendos de sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros da União Europeia. Com efeito, o preâmbulo indica como objetivo da mesma o de «isentar de retenção na fonte os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respetivas sociedades-mãe, bem como suprimir a dupla tributação de tais rendimentos ao nível da sociedade-mãe», na medida em que, sendo «[o]s agrupamentos de sociedades de Estados-Membros diferentes [...] necessários para criar, na União, condições análogas às de um mercado interno e para garantir assim o bom funcionamento desse mercado interno», não deverão ser dificultados «por restrições, desvantagens ou distorções decorrentes em especial das disposições fiscais dos Estados-Membros» e, por conseguinte, deverão ser estabelecidas, «para esses agrupamentos de sociedades de Estados-Membros diferentes, regras fiscais neutras no que se refere à concorrência, a fim de permitir que as empresas se adaptem às exigências do mercado interno, aumentem a sua produtividade e reforcem a sua posição concorrencial no plano internacional».

Para a prossecução desses objetivos, o n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas prevê que, «[s]empre que uma sociedade-mãe [...], em virtude da associação da sociedade-mãe com a sociedade sua afiliada, obtenha lucros distribuídos de outra forma que não seja por ocasião da liquidação desta última, o Estado-Membro da sociedade-mãe» deve a) abster-se «de tributar esses lucros» ou b) «[t]ributa[r] esses lucros autorizando a sociedade-mãe [...] a deduzi[r] do montante do imposto devido a fração do imposto sobre as sociedades paga sobre tais lucros pela sociedade afiliada».

Além disso, o n.º 3 do mesmo artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas confere a «[c]ada Estado-Membro [...] a faculdade de prever que os encargos respeitantes à participação e as menos-valias resultantes da distribuição dos lucros da sociedade afiliada não sejam dedutíveis do lucro tributável da sociedade-mãe», mas «[s]e, nesse caso, as despesas de gestão relativas à participação forem fixadas de modo forfetário, o montante forfetário não pode exceder 5 % dos lucros distribuídos pela sociedade afiliada». Por conseguinte, quando os Estados-Membros fazem uso da faculdade de determinar de modo forfetário as despesas de gestão relativas à participação não dedutíveis, esta última disposição exige-lhes que tornem essas despesas não dedutíveis e que, em

seguida, sujeitem a tributação uma parte correspondente dos dividendos recebidos pela sociedade-mãe que não exceda 5 % do respetivo montante.

2. REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRAP [IMPOSTO REGIONAL SOBRE AS ATIVIDADES PRODUTIVAS], EM ITÁLIA, DOS DIVIDENDOS PAGOS POR SOCIEDADES AFILIADAS RESIDENTES NOUTROS ESTADOS-MEMBROS ÀS SOCIEDADES-MÃE RESIDENTES EM ITÁLIA

O decreto legislativo 15 dicembre 1997, n.º 446 [Decreto Legislativo n.º 446, de 15 de dezembro de 1997] (a seguir «Decreto Legislativo n.º 446») regula o imposto regional sobre as atividades produtivas (a seguir «IRAP»). Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo n.º 446, o pressuposto do IRAP é o exercício regular de uma atividade organizada de forma independente, cujo objeto consista na produção ou na troca de bens ou na prestação de serviços e, ainda segundo essa disposição, a atividade exercida pelas sociedades e pelas entidades constitui, em qualquer caso, pressuposto de tributação.

Por conseguinte, o artigo 3.º do Decreto Legislativo n.º 446, nas alíneas a) e e), também inclui, entre os sujeitos passivos do IRAP, os sujeitos referidos na alínea l) da Parte A do anexo I da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, que contém a «[l]ista das sociedades a que se refere o artigo 2.º, alínea a), subalínea i)» da mesma diretiva, ou seja, «[a]s sociedades de direito italiano denominadas “società per azioni”, “società in accomandita per azioni”, “società a responsabilità limitata”, “società cooperative”, “società di mutua assicurazione”, bem como entidades públicas e privadas que exerçam atividades total ou essencialmente comerciais».

O artigo 4.º do Decreto Legislativo n.º 446 define a matéria coletável do IRAP como o «valor da produção líquida resultante da atividade exercida no território da região».

O artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446 estabelece que, relativamente aos bancos e a outros intermediários financeiros, a matéria coletável do IRAP é determinada mediante a soma algébrica das seguintes rubricas da conta de resultados:

- a) margem de intermediação diminuída de 50 % dos dividendos;
 - b) amortizações de bens corpóreos e incorpóreos para utilização funcional, por um montante correspondente a 90 %;
 - c) outras despesas administrativas, por um montante correspondente a 90 %;
- c-bis)* reposições e correções de valor líquidas relativas a depreciações de créditos, limitadas às reconduzíveis a créditos sobre clientes inscritos no balanço a esse título.

Portanto, os bancos e outros intermediários financeiros residentes em Itália que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas são obrigados a incluir na determinação da sua matéria coletável em sede de IRAP 50 % do montante dos dividendos distribuídos por sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas, quando esses dividendos são incluídos na margem de intermediação da sua conta de resultados.

Nos termos dos n.ºs 1-*bis* e 3 do artigo 16.º do Decreto Legislativo n.º 446, é aplicável aos bancos e aos outros intermediários financeiros o IRAP com uma taxa de 4,65 % e as regiões dispõem da faculdade de alterar essa taxa até um limite máximo de 0,92 pontos percentuais.

Os bancos e os outros intermediários financeiros que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas e que tenham incluído na determinação da matéria coletável do IRAP 50 % dos dividendos distribuídos por sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros da União Europeia não são autorizados a deduzir do montante do IRAP devido a fração do imposto sobre as sociedades paga sobre tais lucros por estas últimas no seu Estado-Membro de residência.

Por conseguinte, os bancos e as outras instituições financeiras fiscalmente residentes em Itália que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da aplicação da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas estão sujeitos a tributação em sede de IRAP por 50 % do montante dos dividendos recebidos de sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros que satisfaçam os requisitos previstos na Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas.

3. PROCESSO PRINCIPAL

No período de tributação de 2014, o BANCA MEDIOLANUM S.p.A. (a seguir «BANCA MEDIOLANUM») detinha participações nas seguintes sociedades que revestiam uma das formas previstas na Parte A do anexo I da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, eram residentes para efeitos fiscais na Irlanda, no Luxemburgo e em Espanha, não sendo consideradas, nos termos de uma convenção fiscal celebrada com um Estado terceiro, residentes fora da União, e estavam sujeitas, sem beneficiarem de regimes de isenção, a um dos impostos indicados na Parte B do anexo I da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas:

- a) uma participação de 51 % no capital da sociedade Mediolanum International Funds Ltd, fiscalmente residente na Irlanda;
- b) uma participação de 51 % no capital da sociedade Mediolanum Asset Management Ltd, fiscalmente residente na Irlanda;

- c) uma participação de 99,996 % no capital da sociedade Gamax Management AG, fiscalmente residente no Luxemburgo;
- d) uma participação de 100 % no capital da sociedade Banco Mediolanum S.A., fiscalmente residente em Espanha.

O BANCA MEDIOLANUM recebeu das referidas sociedades afiliadas dividendos num montante total de 231 912 007,51 euros, mais pormenorizadamente:

- a) o montante de 164 820 000,00 euros da Mediolanum International Funds Ltd;
- b) o montante de 10 710 000,00 euros da Mediolanum Asset Management Ltd;
- c) o montante de 6 382 007,51 euros da Gamax Management AG;
- d) o montante de 50 000 000,00 euros do Banco Mediolanum S.A.

As sociedades afiliadas, fiscalmente residentes na Irlanda, no Luxemburgo e em Espanha e aí sujeitas ao imposto sobre as sociedades, não realizaram qualquer retenção sobre os dividendos pagos ao BANCA MEDIOLANUM, na medida em que se encontravam preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 2.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, que estabelece a isenção de retenção na fonte dos dividendos pagos por uma «sociedade afiliada» «i) que revista uma das formas enumeradas na Parte A do anexo I, ii) que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-Membro, seja considerada como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fiscal fora da União, iii) que, além disso, esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados na Parte B do anexo I ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos», a uma «sociedade-mãe» que, nos termos do artigo 3.º da mesma diretiva, «satisfaça as condições enunciadas no artigo 2.º e que detenha uma participação mínima de 10 % no capital de uma sociedade de outro Estado-Membro que satisfaça as mesmas condições».

O BANCA MEDIOLANUM inscreveu os dividendos recebidos dessas sociedades durante o período de tributação de 2014 na rubrica «dividendos e rendimentos similares» da conta de resultados, incluída na margem de intermediação.

O BANCA MEDIOLANUM incluiu, portanto, na determinação da sua matéria coletável em sede de IRES [imposto sobre as sociedades] relativo ao supramencionado período de tributação de 2014, os referidos dividendos, no limite de 5 % do seu montante, em conformidade com o artigo 89.º do TUIR [Texto Único dos Impostos sobre os Rendimentos].

O BANCA MEDIOLANUM é qualificado como intermediário financeiro, na aceção do artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446. Portanto, essa sociedade, na declaração de IRAP relativa ao período de tributação de 2014 que apresentou, também incluiu os referidos dividendos na determinação da matéria coletável desse imposto, por 50 % do seu montante e, portanto, pelo montante de 115 956 003,76 euros, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446.

Por último, na mesma declaração, o BANCA MEDIOLANUM procedeu à liquidação do IRAP devido aplicando a taxa de 5,57 % sobre a matéria coletável determinada desse modo, no montante de 10 392 278,00 euros e, tendo obtido na declaração anterior um excedente de IRAP de 5 712 250,00 euros e efetuado, durante o período de tributação de 2004, pagamentos por conta no montante total de 9 451 969,00 euros, indicou um excedente de IRAP de 4 771 941,00 euros.

Em 4 de junho de 2019, o BANCA MEDIOLANUM apresentou à Direzione Regionale della Lombardia [Direção Regional da Lombardia] da Agenzia delle Entrate [Administração Fiscal] (a seguir «Serviço») um pedido de reembolso do montante de IRAP pago em excesso por ter tributado em sede desse imposto por 50 % dos dividendos que tinha recebido da Mediolanum International Funds Ltd, da Mediolanum Asset Management Ltd, da Gamax Management AG e do Banco Mediolanum S.A., tendo considerado que o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446, ao impor a sujeição a IRAP de 50 % do seu montante, era incompatível com o artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, que exclui que a tributação dos dividendos distribuídos pelas sociedades afiliadas às sociedades-mãe possa exceder 5 % do respetivo montante.

Em 16 de outubro de 2020, o Serviço notificou ao BANCA MEDIOLANUM uma decisão de indeferimento do pedido de reembolso que esse banco tinha apresentado.

Em particular, na fundamentação dessa decisão, o Serviço sustentou que o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446, ao impor que os intermediários financeiros fiscalmente residentes em Itália que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas também tribuem em IRAP por 50 % dos dividendos distribuídos por sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas para os efeitos da referida diretiva, não era incompatível com o artigo 4.º desta última, na medida em que essa disposição não é aplicável ao IRAP, mas apenas aos impostos sobre os rendimentos.

Por petição apresentada em 15 de dezembro de 2020, o BANCA MEDIOLANUM impugnou a referida decisão de indeferimento na Corte di Giustizia Tributaria di Primo Grado di Milano [Tribunal de Justiça Tributária de Primeira Instância de Milão, Itália], tendo posto em causa a sua legalidade e fundamento e pedido que esse tribunal se dignasse condenar o Serviço no reembolso do montante pedido.

Pela sentença [omissis], a Corte di Giustizia Tributaria di Primo Grado di Milano [Tribunal de Justiça Tributária de Primeira Instância de Milão] julgou improcedente esse pedido, tendo, por sua vez, sustentado que a proibição estabelecida no artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas não era aplicável ao IRAP.

Por recurso interposto em 31 de janeiro de 2023, o BANCA MEDIOLANUM impugnou no tribunal signatário a referida sentença da Corte di Giustizia Tributaria di Primo Grado di Milano [Tribunal de Justiça Tributária de Primeira Instância de Milão], tendo pedido a sua reforma e, em consequência, a condenação do Serviço no reembolso do montante de IRAP pago em excesso, reclamado através do pedido inicial.

4. PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

Nestas condições, a decisão, com base no ordenamento jurídico nacional, da questão relativa à possibilidade de tributação em sede de IRAP de 50 % dos dividendos recebidos pelos intermediários financeiros que sejam qualificados como sociedades- mãe para efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, provenientes de sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas para efeitos da referida diretiva, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446/1997, depende da solução que vier a ser dada à questão prejudicial relativa à compatibilidade com o artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas da sujeição a IRAP de 50 % desses dividendos. Com base no quadro jurídico [da União Europeia] estabelecido, deve, com efeito, concluir-se que a proibição de considerar tributável, na esfera de uma sociedade-mãe residente num Estado-Membro, uma parte dos dividendos distribuídos por uma sociedade afiliada residente noutro Estado-Membro que exceda 5 % do seu montante, também poderia ser aplicável em Itália no que diz respeito ao IRAP.

Mas se assim fosse, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446 seria incompatível com a proibição assim definida, na medida em que impõe que os bancos e os outros intermediários financeiros que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas tribuem em sede de IRAP por 50 % dos dividendos recebidos de sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas para os efeitos da mesma diretiva, sem que a Itália garanta aos primeiros o direito a deduzir do montante do IRAP devido a fração do imposto sobre as sociedades paga sobre os referidos dividendos pelas segundas.

A esse respeito, é importante salientar que o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE»), nos Acórdãos de 17 de maio de 2017, AFEP e o. (C-365/16, EU:C:2017:378) e X (C-68/15, EU:C:2017:379), esclareceu que o artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas implica, para os

Estados-Membros da União, uma proibição de sujeitar a qualquer forma de tributação e, portanto, não limitada apenas ao imposto sobre as sociedades, na esfera das sociedades-mãe, uma parte dos dividendos que lhes são distribuídos pelas sociedades afiliadas que exceda 5 % do seu montante.

Mais especificamente, no processo AFEP e o. (C-365/16), o [Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)] submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se era compatível com os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, lidos em conjugação, o artigo 235.º *ter* ZCA do Código Geral Tributário francês, que impunha às sociedades- mãe, não só a obrigação de tributarem em sede de imposto sobre as sociedades por 5 % dos dividendos por si recebidos, a título de montante forfetário das despesas de gestão relativas à participação não dedutível, mas também a obrigação de os sujeitarem a um imposto adicional de 3 % no momento da redistribuição de lucros aos acionistas da primeira sociedade. Em resposta à referida questão, o TJUE, após ter sublinhado que «a diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas tem como objetivo, nos termos do seu considerando 3, suprimir a dupla tributação dos lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade- mãe, ao nível desta, pelo que uma tributação desses lucros por parte do Estado- Membro da sociedade- mãe nessa sociedade aquando da redistribuição dos mesmos, que tem como efeito submeter os referidos lucros a uma tributação que ultrapassa o limite de 5 % previsto no artigo 4.º, n.º 3 desta diretiva, conduziria à dupla tributação ao nível da referida sociedade, contrária à referida diretiva», considerou que a legislação fiscal francesa era incompatível com o artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas. Com efeito, esta última disposição «[...] opõe[-se] a uma medida fiscal prevista pelo Estado- Membro de uma sociedade- mãe, como a que está em causa no processo principal, que prevê a cobrança de um imposto por ocasião da distribuição dos dividendos pela sociedade- mãe e cuja matéria coletável é constituída pelos montantes dos dividendos distribuídos, incluindo os provenientes das afiliadas não residentes dessa sociedade», uma vez que «a aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas [não] está subordinada a um imposto em particular», prevê «que o Estado- Membro da sociedade- mãe se abstenha de tributar os lucros distribuídos pela sua afiliada não- residente» e «pretende assim evitar que os Estados- Membros adotem medidas fiscais que conduzam à dupla tributação de tais lucros na esfera das sociedades- mãe», de modo que, «neste contexto, [...] pouco importa que a medida fiscal nacional seja ou não qualificada de imposto sobre as sociedades». Além disso, no processo X (C-68/15), o [Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional, Bélgica)] submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se era compatível com os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, lidos em conjugação, o capítulo 15 do Código do Imposto sobre os Rendimentos belga, que impunha às sociedades- mãe, não só a obrigação de tributarem em sede de imposto sobre as sociedades por 5 % dos dividendos por si recebidos, a título de montante forfetário das despesas de gestão relativas à participação não dedutível, mas também a obrigação de os sujeitarem à *Fairness Tax* de 5,15 % no momento da redistribuição de lucros aos acionistas da

sociedade-mãe, nos casos em que esses dividendos correspondessem a lucros que não tinham sido incluídos na sua matéria coletável. Em resposta à referida questão, o TJUE decidiu que «o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, lido em conjugação com o n.º 3 do referido artigo, deve ser interpretado no sentido de que essa disposição se opõe a uma legislação fiscal nacional, como a que está em causa no processo principal, na medida em que essa legislação, numa situação em que lucros recebidos por uma sociedade- mãe da sua sociedade afiliada são distribuídos por essa sociedade- mãe posteriormente ao ano durante o qual são recebidos, tem como consequência submeter esses lucros a uma tributação que ultrapassa o limite de 5 % previsto na referida disposição».

[Repetição de extratos de acórdãos do Tribunal de Justiça já citados no número anterior].

Por conseguinte, a orientação do TJUE vai no sentido de que o artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas impõe aos Estados-Membros da União a proibição de sujeitar a qualquer forma de tributação na esfera das sociedades-mãe uma parte dos dividendos que lhes são distribuídos pelas sociedades afiliadas que exceda 5 % do seu montante, não só no momento em que os recebem, mas também no momento da sua posterior distribuição aos acionistas da sociedade-mãe.

À luz das considerações precedentes, o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 446, ao impor aos bancos e aos outros intermediários financeiros residentes em Itália que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas a obrigação de sujeitar a IRAP 50 % dos dividendos por si recebidos de sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas para os efeitos dessa diretiva, poderia ser incompatível com a proibição de sujeitar a tributação uma parte dos lucros que as sociedades-mãe residentes num Estado-Membro tenham recebido das sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros que exceda o limite de 5 % do respetivo montante, fixado no artigo 4.º da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, conforme interpretado pelo TJUE nos Acórdãos de 17 de maio de 2017, AFEP e o. (C-365/16) e X (C-68/15). Com efeito, a instituição dessa obrigação «tem como consequência submeter esses lucros a uma tributação que ultrapassa o limite de 5 % previsto na referida disposição».

A decisão da questão enunciada é claramente relevante e decisiva para efeitos da solução do presente processo, pelo facto de, no caso de vir a ser declarado incompatível com as disposições da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011 invocadas o n.º 1 do artigo 6.º do d.lgs., 15 dezembro 1997, n.º 446 [Decreto Legislativo n.º 446, de 15 de dezembro de 1997], na medida em que permite a sujeição a IRAP, na esfera dos intermediários financeiros residentes em Itália que sejam qualificados como sociedades- mãe para os efeitos da Diretiva sociedades- mãe e sociedades afiliadas, de 50 % dos dividendos

distribuídos por sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia que sejam qualificadas como sociedades afiliadas, na aceção da diretiva supramencionada, a decisão de indeferimento objeto do processo e a sentença recorrida seriam ilegais e o pedido de reembolso formulado no presente processo seria procedente, tendo em conta que o BANCA MEDIOLANUM pediu o reembolso do montante de IRAP pago em excesso em consequência da inclusão na matéria coletável de 50 % dos dividendos que recebeu das suas sociedades afiliadas com sede na Irlanda, no Luxemburgo e em Espanha, e que, através da primeira, o Serviço indeferiu esse pedido.

Em conclusão, a Corte di Giustizia Tributaria di Secondo Grado della Lombardia [Tribunal de Justiça Tributária de Segunda Instância da Lombardia], signatária, submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial:

É a pretensão da República Italiana, contida no artigo 6.º, n.º 1, do decreto legislativo 446/1997 [Decreto Legislativo n.º 446/1997], de sujeitar ao [imposto regional sobre as atividades produtivas, a seguir «IRAP»] 50 % dos dividendos recebidos por intermediários financeiros residentes em Itália, qualificados como sociedades- mãe para efeitos da Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, e distribuídos por sociedades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, qualificadas como sociedades afiliadas na aceção da diretiva supramencionada, sem autorizar que as sociedades- mãe deduzam do IRAP a fração do imposto sobre as sociedades relativa a tais lucros que foi paga pelas sociedades afiliadas, incompatível com a proibição de tributar os lucros que as sociedades-mãe residentes num Estado-Membro tenham recebido das sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros a uma taxa superior a 5 % do respetivo montante, prevista no artigo 4.º da referida diretiva?

Por estes motivos,

[*Omissis*] [Fórmulas processuais]

[*Omissis*] 27 de setembro de 2023

[*Omissis*] [Composição do tribunal coletivo]